

2 — No caso dos assistentes e dos assistentes de investigação a que se refere o artigo 3.º, aquele prazo será contado a partir da entrada em vigor deste decreto-lei.

3 — O requerimento deverá ser acompanhado de declaração do estabelecimento ou organismo a que o requerente se encontrava vinculado comprovativa da sua categoria e das razões que determinam a sua integração no QEI.

Art. 5.º — 1 — A integração será feita por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública e está sujeita a anotação do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

2 — O despacho mencionado no número anterior poderá revestir a forma de lista nominativa, contendo o nome, categoria, letra de vencimento, natureza do vínculo e indicação do serviço ou organismo de origem.

Art. 6.º A integração deverá processar-se em categoria da carreira técnica superior a que corresponde a mesma letra de vencimento.

Art. 7.º A integração conta-se, para todos os efeitos, a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que se verificar a decisão sobre o pedido.

Art. 8.º Consideram-se competentes, relativamente à gestão dos excedentes constituídos ao abrigo do presente diploma:

- a) A Direcção-Geral do Ensino Superior, no que respeita à gestão administrativa, inclusive o processamento dos respectivos vencimentos e demais abonos;
- b) A Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública, da Secretaria de Estado da Administração Pública, no que concerne à actividade de colocação de excedentes.

Art. 9.º Os excedentes constituídos ao abrigo do presente diploma ficarão sujeitos ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

Art. 10.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados:

- a) Pelas verbas próprias dos estabelecimentos ou serviços a que pertenciam os interessados, até ao termo do ano económico em que se verificar a integração no QEI;
- b) Por verbas a inscrever no orçamento da Direcção-Geral do Ensino Superior, especialmente para esse efeito, a partir do início do ano económico imediato.

Art. 11.º — 1 — São revogados:

- a) O artigo 28.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho;
- b) Os n.ºs 3 a 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro.

2 — As disposições a que se refere o número anterior mantêm-se, porém, em vigor para o caso dos assis-

tentes e dos assistentes de investigação contratados à data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Joaquim Germano Pinto Machado Correia da Silva*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Fevereiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 49/85

de 27 de Fevereiro

O agravamento do custo de vida verificado durante o ano de 1984 impõe, em cumprimento do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 60.º da Constituição e à semelhança do sucedido em anos anteriores, a actualização das remunerações mínimas garantidas por lei.

Esta actualização fica mais uma vez aquém do desejável, mas ainda assim procura caminhar no sentido da fixação de um salário mínimo igual para todos os trabalhadores, com aumentos percentuais mais elevados para os rurais (26,9 %) e do serviço doméstico (30 %), considerando-se que consagra a solução mais conveniente, tendo em conta os interesses dos trabalhadores e das empresas e a desejável evolução das actividades económicas.

Em termos percentuais, o aumento do salário mínimo é superior ao aumento médio dos salários estabelecido por via convencional em 1984 e à taxa de inflação prevista para este ano, evitando assim a degradação do poder de compra dos trabalhadores com remunerações mais baixas.

Em cumprimento do estabelecido no Decreto-Lei n.º 74/84, de 2 de Março, os termos da actualização a que se procede foram debatidos entre o Governo e os parceiros sociais no seio do Conselho Permanente de Concertação Social.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida fixados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 24-A/84, de 16 de Janeiro, são alterados nos termos seguintes:

- a) 13 000\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b) 16 500\$ para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 19 200\$ para os restantes trabalhadores.

Art. 2.º — 1 — O prazo de 60 dias fixado nos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, é contado, para efeitos de isenção do cumprimento dos novos valores da remuneração mínima garantida, a partir da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, o aumento global de encargos resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior será calculado por referência às remunerações devidas em 31 de Dezembro de 1984.

Art. 3.º Todas as remissões constantes do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, para o n.º 1 do seu artigo 1.º passam a ser entendidas como reportadas aos novos valores da remuneração mínima garantida fixada no presente diploma.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 50/85

de 27 de Fevereiro

Através do presente diploma é instituído um sistema de garantia salarial que terá por objectivo assegurar o pagamento aos trabalhadores de retribuições devidas e não pagas pela entidade empregadora declarada extinta, falida ou insolvente.

Com efeito, muito embora a extinção, falência ou insolvência não produzam só por si qualquer efeito suspensivo ou extintivo sobre os contratos de trabalho, a situação de dificuldade que normalmente antecede a declaração daqueles estados determina, frequentemente, a cessação do pagamento das retribuições devidas aos trabalhadores e conduz à cessação dos contratos de trabalho.

São estas as situações que, na linha do estabelecido na Directiva Comunitária n.º 80/787/CEE, de 20 de Outubro de 1980, se pretendem acautelar.

Tendo por objectivo minimizar as consequências geradas pelo não pagamento pelo empregador das retribuições devidas aos seus trabalhadores, o sistema a instituir é no entanto informado pela preocupação de não introduzir no mercado mecanismos desequilibradores das relações económicas, nomeadamente no plano da concorrência. Não se prevê, por isso, em termos gerais, a substituição do empregador pelo Estado no cumprimento de obrigações por cujo cumprimento aquele é o único responsável, preconizando-se unicamente tal substituição depois de a extinção, falência ou insolvência serem declaradas.

De acordo com a orientação constante da referida directiva comunitária, o financiamento do sistema de garantia salarial deveria ser assegurado com contribuições dos empregadores. Porém, entende-se que neste momento, e por razões de todos conhecidas, não é desejável proceder a qualquer aumento das contribuições para o Fundo de Desemprego e para a Segurança Social a que estão sujeitos trabalhadores e empregadores.

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 74/84, de 2 de Março, o projecto que antecedeu o presente diploma foi submetido a apreciação do Conselho Permanente de Concertação Social, que sobre ele emitiu parecer favorável, designadamente tendo em conta o facto de o novo sistema não envolver qualquer aumento da carga contributiva.

Nos termos constitucionais, foram ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objecto

É garantido aos trabalhadores o pagamento das retribuições devidas e não pagas pela entidade empregadora declarada extinta, falida ou insolvente, desde que tal declaração implique a cessação dos contratos de trabalho.

ARTIGO 2.º

Prazo e montante

1 — A garantia de pagamento instituída pelo presente diploma respeita aos últimos 4 meses compreendidos no período de 6 meses imediatamente anteriores à declaração de extinção, falência ou insolvência da entidade empregadora, com ressalva do disposto no número seguinte.

2 — O montante máximo da retribuição mensal assegurada não pode exceder o triplo da remuneração mínima garantida por lei para o sector de actividade em que o trabalhador desenvolvia a sua actividade.

ARTIGO 3.º

Financiamento

Os encargos com o financiamento do sistema de garantia salarial instituído pelo presente diploma serão suportados pelo orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

ARTIGO 4.º

Processamento e pagamento

1 — O processamento e o pagamento das remunerações garantidas competem às instituições de segurança social, em termos a regulamentar por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

2 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social fica obrigado a indicar, até ao fim de cada mês, ao Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego o montante despendido no mês anterior com os encargos resultantes da respectiva aplicação.